

Registro: 2020.0000916082

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000865-78.2016.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que são apelantes PAULO CARLOS DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA) e JOANA APARECIDA DIRANI DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados GLENCANE BIOENERGIA S/A e RENASCER MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA ME.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. V.U.\***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROSANGELA TELLES (Presidente) E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT Relatora Assinatura Eletrônica



VOTO N° : 18.473

APELAÇÃO N°: 1000865-78.2016.8.26.0411

COMARCA : PACAEMBU - 1ª VARA

APELANTES : PAULO CARLOS DE ALMEIDA E OUTRA APELADAS : GLENCANE BIOENERGIA S.A. E OUTRA

JUÍZA : LUCIANA AMSTALDEN BERTONCINI

\*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Responsabilidade civil extracontratual. Acidente de trânsito. Demandantes, pais do motociclista que guiava motocicleta quando chocou o veículo contra a traseira do trator pertencente à corré Renascer Mecanização Agrícola Ltda., que estava parada sobre a faixa de rolamento da Rodovia Koitiro Sato, Município de Pacaembu, neste Estado, sem qualquer sinalização ou advertência por parte do motorista Bruno, preposto da proprietária desse veículo e também demandado no feito, pois estava à disposição da corré Glencane Bioenergia S.A. para a prestação dos serviços de "colheita mencanizada da cana-de-açúcar", culminando o acidente com o falecimento do motociclista no local. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO só dos autores, que insistem no acolhimento integral do pedido inicial, a pretexto de que a Tomadora de serviços responde solidariamente pelos prejuízos decorrentes do acidente em questão e de que pensionamento vitalício. ius ao Responsabilidade civil solidária da corré Glencane Bioenergia S.A. bem configurada no caso dos autos, ante a relação contratual de prestação de serviços mantida entre ela, na condição de Tomadora, e a corré Renascer Mecanização Agrícola Ltda., na condição de Prestadora, na época do acidente, pois os servicos eram desempenhados pelo motorista do trator pertencente à Empresa contratada interesse econômico da Empresa contratante. no Pensionamento mensal por morte de filho maior de idade que exige a comprovação efetiva da dependência econômica dos pais em relação à vítima, conforme pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Autores que, todavia, não se desincumbiram do ônus dessa prova no caso dos autos. Pretensão corretamente afastada no tocante pelo r. Juízo de origem. Aplicação do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.\*

Vistos.



A MM<sup>a</sup>. Juíza "a quo" proferiu a r. sentença "in verbis": "... JULGO PARCIALMENTE apelada, decidindo **PROCEDENTES** formulados OS pedidos nos autos 1000701-16.2016.8.26.041 por GICILAINE MOURA HENRIQUE contra BRUNO LIMA DOS SANTOS e RENASCER MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA -ME, e assim o faço, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR, solidariamente, os requeridos ao pagamento das seguintes verbas condenatórias: a) Indenização por danos morais, fixada em R\$ 63.250,00 (valor equivalente a R\$ 70.000,00, subtraído de R\$ 6.750,00) com correção monetária desde a presente data (súmula 362 do STJ), e juros de mora desde a data do evento danoso (art. 398 do CC02 e súmula 54 do STJ); b) Pensão mensal, a título de danos materiais, no valor equivalente a 2/3 de R\$1.087,00, o qual deverá ser corrigido desde a data do óbito e devido desde o evento danoso. A pensão será devida até a data em que a vítima completaria 75 anos de idade ou até que cesse o estado de viuvez. Os valores serão corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora desde o respectivo mês de vencimento, tratando-se de prestação periódica/sucessiva. As pensões mensais sofrerão os reajustes anuais do salário mínimo ao longo dos anos. Em razão da sucumbência, as rés sucumbentes arcarão com custas e despesas processuais; arcará, ainda, a parte ré com honorários sucumbenciais do advogado da parte autora, ora fixados em 10% sobre da condenação. Ademais, JULGO PARCIALMENTE **PROCEDENTES** pedidos  $n^{o}$ formulados OS nos autos 1000865-78.2016.8.26.0411 por PAULO CARLOS DE ALMEIDA e



JOANA APARECIDA DIRANI DE ALMEIDA contra BRUNO LIMA DOS SANTOS e RENASCER MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA -ME, e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a reguerida, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 70.000,00 para cada um dos requerente, com correção monetária pelo INPC desde a presente data (súmula 362 do STJ), e juros de mora desde a data do evento danoso (art. 398 do CC02 e súmula 54 do STJ); Em razão da sucumbência recíproca (já que sucumbente a parte autora em relação ao pedido de pensão), cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais; arcará, ainda, a parte ré com honorários sucumbenciais do advogado da parte autora, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação; e a parte autora com honorários sucumbenciais do advogado da parte ré, ora fixados em 10% sobre o valor pedido a título de pensionamento, nos termos dos artigos 85, §8º e 86 do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade em razão do benefício da justiça gratuita deferido aos requerentes. Registre-se, por fim, que o novo Código de Processo Civil suprimiu o exame de admissibilidade prévio que, na vigência do Código revogado, era exercido pelo juízo de origem no recurso de apelação (art. 1.010, § 3°, do CPC). Em virtude desta nova sistemática, bem como da edição do Provimento n.º 17/2016 pela egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, fica a Serventia dispensada do cálculo do preparo. Caso seja interposto recurso, intime-se para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, decorridos, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, com as nossas homenagens. P.R.I.C. "(fls. 389/406).



Apelam os autores insistindo no acolhimento integral do pedido inicial, a pretexto de que a Tomadora de serviços responde solidariamente pelos prejuízos decorrentes do acidente em questão e de que fazem jus ao pensionamento vitalício (fls. 408/418).

Anotado o Recurso (fl. 434), apenas a corré Glencane Bioenergia S.A. apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 436/443).

É o **relatório**, adotado o de fls. 389/392.

Conforme já relatado, a MMª. Juíza "a quo" proferiu a r. sentença apelada, decidindo "in verbis": "... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nos autos 1000701-16.2016.8.26.041 por GICILAINE MOURA HENRIQUE contra BRUNO LIMA DOS SANTOS e RENASCER MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA -ME, e assim o faço, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR, solidariamente, os requeridos ao pagamento das seguintes verbas condenatórias: a) Indenização por danos morais, fixada em R\$ 63.250,00 (valor equivalente a R\$ 70.000,00, subtraído de R\$ 6.750,00) com correção monetária desde a presente data (súmula 362 do STJ), e juros de mora desde a data do evento danoso (art. 398 do CC02 e súmula 54 do STJ); b) Pensão mensal, a título de danos materiais, no valor equivalente a 2/3 de R\$1.087,00, o qual deverá ser corrigido desde a data do óbito e devido desde o evento danoso. A pensão será devida até a data em que a vítima completaria 75 anos de idade ou até que cesse o estado de viuvez.

5



Os valores serão corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora desde o respectivo mês de vencimento, tratando-se de prestação periódica/sucessiva. As pensões mensais sofrerão os reajustes anuais do salário mínimo ao longo dos anos. Em razão da sucumbência, as rés sucumbentes arcarão com custas e despesas processuais; arcará, ainda, a parte ré com honorários sucumbenciais do advogado da parte autora, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Ademais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nos autos nº 1000865-78.2016.8.26.0411 por PAULO CARLOS DE ALMEIDA e JOANA APARECIDA DIRANI DE ALMEIDA contra BRUNO LIMA DOS SANTOS e RENASCER MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA -ME, e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do **Processo** Civil, para *CONDENAR* Código requerida, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 70.000,00 para cada um dos requerente, com correção monetária pelo INPC desde a presente data (súmula 362 do STJ), e juros de mora desde a data do evento danoso (art. 398 do CC02 e súmula 54 do STJ); Em razão da sucumbência recíproca (já que sucumbente a parte autora em relação ao pedido de pensão), cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais; arcará, ainda, a parte ré com honorários sucumbenciais do advogado da parte autora, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação; e a parte autora com honorários sucumbenciais do advogado da parte ré, ora fixados em 10% sobre o valor pedido a título de pensionamento, nos termos dos artigos 85, §8° e 86 do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade em razão do benefício da justiça gratuita deferido aos requerentes. Registre-se, por fim, que o novo Código de Processo Civil suprimiu o exame de admissibilidade prévio



que, na vigência do Código revogado, era exercido pelo juízo de origem no recurso de apelação (art. 1.010, § 3°, do CPC). Em virtude desta nova sistemática, bem como da edição do Provimento n.º 17/2016 pela egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, fica a Serventia dispensada do cálculo do preparo. Caso seja interposto recurso, intime-se para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, decorridos, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, com as nossas homenagens. P.R.I.C. "(fls. 389/406).

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Ao que se colhe dos autos, no dia **06 de julho** de **2014**, por volta das 20h00min, **Rodrigo Augusto de Almeida**, filho dos autores, conduzia sua motocicleta Honda, modelo NXR 150, ano 2007, placa DPK-6702, pela Rodovia Koitiro Sato, Município de Pacaembu, neste Estado, quando, na altura do KM 15, chocou-se contra a traseira do trator Valtra, modelo BH 185i, ano 2011, **chassi AAAT2010KBM003289**, pertencente à **corré Renascer Mecanização Agrícola Ltda.**, que estava parado na Rodovia em razão da "quebra do plator de disco", sem sinalização ou advertência por parte do **motorista Bruno, preposto da proprietária do trator e também demandado no feito**, conforme relatado no Boletim de Ocorrência nº 504/2014, lavrado no dia 07 de julho de 2014 (v. fls. 28/33). Consta que, em razão do choque, Rodrigo sofreu "decapitação", vindo a falecer no local do fato (v. fls. 34/39). Consta ainda que as **rés Renascer Mecanização Agrícola** 



Ltda. e Glencane Bioenergia S.A. firmaram o "Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Colheita Mecanizada de Cana de Açúcar, seu Transbordo e Outras Avenças" no dia 22 de maio de 2014, com vigência até o dia 10 de dezembro de 2014, tendo por objeto a "prestação de serviços pela contratada, com maquinários, equipamentos e funcionários experiente e capacitados para realização das atividades de colheita mencanizada da cana-deaçúcar, seu transbordo e outras avenças, para a contratante, e segundo sua indicação para os parceiros agrícolas", com a disponibilização, dentre outros maquinários, do trator envolvido no acidente (v. fls. 257/265). Daí a Ação ajuizada pelos pais da vítima contra a Prestadora e a Tomadora dos serviços supra, além do motorista do trator, com pedido de pensionamento vitalício e de indenização por danos morais (fls. 1/9).

Já se viu, a Ação foi julgada parcialmente procedente, e a parte ré conformou-se com o desfecho dado à causa, vez que somente os autores apresentaram Apelo, insistindo na responsabilidade solidária da Tomadora e no pensionamento vitalício (fls. 389/406 e 408/418).

Malgrado o teor das razões recursais, a r. sentença apelada comporta apenas parcial reforma.

Com efeito, restou incontroverso nos autos o acidente ocorrido no dia 06 de julho de 2014 por culpa do motorista **Bruno**, preposto da corré **Renascer Mecanização Agrícola Ltda.**, que abandonou o trator sobre a faixa de rolamento da Rodovia Koitiro Sato, Município de Pacaembu, neste Estado, sem qualquer sinalização ou advertência aos demais motoristas de automotores, culminando com o



choque da motocicleta conduzida por **Rodrigo**, que faleceu no local do fato (v. fls. 28/33 e 34/39).

Conquanto bem reconhecida pelo r. Juízo de origem a responsabilidade solidária entre a proprietária do trator e seu empregado, conforme previsto nos artigos 932, inciso III, e 933, ambos do Código Civil, o fato é que a Tomadora dos serviços de "colheita mencanizada da cana-de-açúcar" em questão também responde solidariamente pelos prejuízos causados pelo preposto da Prestadora, conforme a orientação traçada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTORISTA PRESTADOR DE SERVIÇO TERCEIRIZADO. VÍNCULO DE PREPOSIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA TOMADORA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. O empregador responde objetivamente pelos atos ilícitos de seus empregados e prepostos praticados no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele (CC/2002, arts. 932, III, e 933).
- 2. Para o reconhecimento do vínculo de preposição não é necessário que exista um contrato típico de trabalho, sendo o bastante a relação de dependência ou que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem. Precedentes.
- 3. Na hipótese, uma vez <u>demonstrado o vínculo entre os réus, responde</u> <u>objetiva e solidariamente a tomadora pelo ato ilícito do preposto terceirizado que lhe prestava serviço no momento do acidente.</u>
- 4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1383867/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 02/04/2019, DJe 15/04/2019)

Embora a alegação da corré Glencane

**Bioenergia S.A.** de que "as provas testemunhais confirmam que, de fato, o trator conduzido pelo réu não fazia parte da frota de tratores a serviço da recorrida naquele momento" ("sic", fl. 440), verifica-se dos autos que a contratação firmada



entre ela e a corré Renascer Mecanização Agrícola Ltda., então vigente à época do acidente, prevê expressamente que a contratada disponibilizou o trator envolvido no infortúnio para a prestação dos serviços à contratante, haja vista a correspondência do número do chassi identificado no Boletim de Ocorrência nº 504/2014 com as informações constantes do contrato (AAAT2010KBM003289, v. fls. 30 e 257).

Assim, considerando a disponibilidade jurídica do bem em causa no interesse econômico da Tomadora, o caso dos autos estava exigir a condenação solidária da **Glencane Bioenergia S.A.** no pagamento da indenização moral arbitrada na sentença em favor dos autores, pais da vítima.

Por fim, no que tange ao **pensionamento mensal vitalício**, cabia aos apelantes comprovar a efetiva dependência econômica em relação ao filho, que contava vinte e seis (26) anos ao tempo do falecimento (v. fl. 25), conforme entendimento já pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa do julgado abaixo copiado:

- "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. MAIOR. PENSÃO MENSAL. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FALTA COMPROVAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA Nº 7/STJ.
- 1. O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
- 2. A negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.
- 3. A concessão de pensão por morte de filho que já atingira a idade adulta



exige a demonstração da efetiva dependência econômica dos pais em relação à vítima na época do óbito (art. 948, II, do CC). Precedentes.

- 4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado a título de danos morais pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.
- 5. Descabe, em recurso especial, a revisão do quantitativo de decaimento mínimo, para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima, em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.
- 6. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1240137/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020)

Todavia, desse ônus os autores não se desincumbiram (v. artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Limitaram a argumentar nas razões recursais que "dinheiro nenhum vai fazer voltar o filho amado dos requerentes, que convivem com uma cicatriz enorme da perda do filho, mas com o beneficio de pensão vitalícia dado a sua ex-esposa, leva á total frustração dos requerentes" ("sic", fl. 414), daí porque corretamente afastada a pretensão no tocante. Conquanto comovente o padecimento dos autores pela irreparável perda do filho amado, tem-se que no caso a pretensão de pensionamento mensal vitalício foi corretamente afastada.

Resta o acolhimento parcial do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a farta Jurisprudência:

1000477-84.2017.8.26.0624

Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Tercio Pires

Comarca: Tatuí

Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 05/08/2020 Data de publicação: 05/08/2020

Ementa: Apelação cível - acidente de trânsito — ação indenizatória por danos materiais (emergentes e lucros cessantes) — resultado, na origem, de parcial



procedência - dinâmica incontroversa - colisão traseira - culpa presumida não elidida pelo acervo probatório - boletim de ocorrência guardado por presunção relativa de veracidade - responsabilidade solidária entre empregado e tomador de serviços pelos danos causados a terceiro - artigo 932, III, do Código Civil - sentença preservada - recurso improvido.

1012940-88.2016.8.26.0011

Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Felipe Ferreira Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 02/07/2020 Data de publicação: 02/07/2020

Ementa: em>ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. O criterioso comando na realização da prova ao juiz da causa compete, posto que é o destinatário dela para a boa prestação jurisdicional. 2. Havendo interesse econômico no servico prestado, existe a responsabilidade solidária entre a tomadora do serviço e a empresa transportadora por acidente de trânsito perante terceiro. 3. Se previsto no contrato de seguro a cobertura para o sinistro objeto da presente demanda, deve a seguradora responder pela indenização no limite contratado. 4. Demonstrada a culpa do motorista da ré Autolog no acidente que vitimou a genitora dos autores, de rigor que as requeridas arquem com os danos morais causados. 5. É inegável que a perda de ente familiar causa abalo moral apto a justificar a reparação do dano daí decorrente e oriundo do agir indiligente das requeridas. 6. Na fixação da indenização pelo dano moral cabe ao juiz nortear-se pelo princípio da razoabilidade, estabelecendo-a em valor nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. 7. Na fixação da verba honorária deverá o juiz garantir condigna e justa remuneração do advogado da parte vencedora. Sentença mantida. Recursos desprovidos, com majoração da verba honorária (art. 85, § 11, do CPC).

1123080-19.2016.8.26.0100

Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Hugo Crepaldi Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/05/2020 Data de publicação: 29/05/2020

Ementa: APELAÇÃO — AÇÃO INDENIZATÓRIA — DANOS MATERIAIS E MORAIS — ACIDENTE DE TRÂNSITO — Ação julgada improcedente — Insurgência dos requerentes — DINÂMICA DO EVENTO DANOSO — Motocicleta guiada pelo filho dos autores teve sua trajetória interceptada por caminhonete conduzida pelo preposto da requerida que realizava manobra de troca de faixa, levando à queda do motociclista e posterior atropelamento por outro veículo — Dinâmica do acidente esclarecida pelos depoimentos nos boletins de ocorrência e inquérito policial — Motorista da ré que afirmou ter iniciado a manobra e só posteriormente verificado a motocicleta do filhos do requeridos, tendo abortado a manobra e tentado retornar para sua pista — Direito de preferência desrespeitado — Dever de cautela do motorista que realiza deslocamento lateral — Arts. 34, 35 e 169



do CTB – Dever dos veículos de maior porte de zelar pela segurança dos menores - Art. 29, §2°, do CTB - Culpa concorrente afastada - Trafego da motocicleta pelo "corredor" que não encontra proibição na legislação de trânsito - Excesso de velocidade não demonstrado - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA – Verificada a culpa do preposto da ré, elemento fundamental à configuração da responsabilidade extracontratual por acidente de trânsito, de rigor o reconhecimento de seu dever de indenizar os requerentes – Empresa responde objetivamente pela conduta lesiva de seu empregado ou preposto – Arts. 932, III e 933 do CC – DENUNCIAÇÃO DA LIDE – LIDE SECUNDÁRIA – SEGURADORA - Prescrição - Inocorrência - Sinistro comunicado pela empresa segurada alguns meses após o ocorrido – Dever de responder solidariamente pela indenização a que for condenada a parte ré por danos materiais e morais nos limites consignados na apólice (art. 128, Parágrafo único, do CPC) - DANOS MATERIAIS - PENSÃO MENSAL - Indeferimento - Dependência econômica que precisava de comprovação em razão da maioridade do filho dos autores à época do falecimento - Ausência de comprovação que impede a fixação de pensão alimentícia -LUCROS CESSANTES - Inocorrência - Salários percebidos pelo "de cujus" que não era destinado aos seus pais - DANOS EMERGENTES - REPARO DA MOTOCICLETA - OBRIGATORIEDADE DE TRÊS ORÇAMENTOS - Não verificada - Conquanto a praxe jurídica recomende a apresentação de três orçamentos para verificação dos danos materiais, sua ausência não obsta o acolhimento da pretensão reparatória - Orcamento condizente com os danos ocasionados à motocicleta — Ausência de impugnação específica da parte requerida - DESPESAS COM FUNERAL - Condenação da requerida ao pagamento, limitado ao valor comprovado documentalmente - DANOS MORAIS Configurados – Abalos que fogem à normalidade, atentando contra os direitos personalíssimos dos requerentes, ante ao falecimento do filho em acidente de trânsito - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO - A indenização deve observar a proporcionalidade entre o dano sofrido, a reprovabilidade da conduta, a capacidade econômica do causador dos danos e as condições sociais do ofendido -Valor fixado em quantia adequada, sem que se possa cogitar enriquecimento ilícito da parte autora – Sentença reformada – Ação julgada parcialmente procedente -Sucumbência recíproca entre os requerentes e a empresa requerida — Procedente a lide secundária - Condenação da seguradora a arcar com a verba sucumbencial em razão da resistência à denunciação – Recurso parcialmente provido

1000820-32.2018.8.26.0370

Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): L. G. Costa Wagner Comarca: Monte Azul Paulista

Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 18/09/2019 Data de publicação: 18/09/2019

Ementa: Apelação. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais e morais. Colisão frontal entre trator e motocicleta. Condutor do trator condenado de forma definitiva na esfera criminal. Culpa exclusiva da vítima afastada. Acidente que ocorreu em razão da conduta ilícita do funcionário municipal, que conduzia o trator de propriedade do Município, e que adentrou na contramão de direção, interceptando a trajetória da motocicleta. Culpa concorrente da vítima afastada. Responsabilidade objetiva do Município (art. 37, §6°, da CF e art. 932, III, do CC). Danos morais in re ipsa



configurado. Perda de ente querido (marido e filho) em acidente de trânsito. Quantum indenizatório majorado e limitado ao pedido inicial (art. 492 do CPC). Genitores da vítima que são partes legítimas para pleitear indenização em razão da morte trágica do filho. Não comprovada dependência econômica da genitora, pretensão de pensão afastada. Pensão mensal devida à viúva, correspondente a 2/3 do último salário líquido recebido pelo marido, convertido em salários mínimos (Súmula 490 do STF). Possibilidade de cumulação entre o benefício previdenciário (pensão por morte) e pensão decorrente de ato ilícito. Sucumbência alterada. Sentença parcialmente reformada. Honorários fixados no maior patamar (art. 85, §3°, II, do CPC). RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO.

2218619-33.2018.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Acidente de Trânsito

Relator(a): Ana Catarina Strauch

Comarca: Nuporanga

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/11/2018 Data de publicação: 28/11/2018

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO — Acidente automobilístico causado por caminhão que transportava carga de cana-de-açúcar - Insurgência contra decisão que excluiu do polo passivo da lide a empresa tomadora do serviço de transporte de cargas — No caso, vislumbra-se a legitimidade passiva da empresa tomadora do serviço de transportes, do qual adveio o acidente de trânsito fatal, vez que possuía, no caso, interesse econômico no transporte da madeira por ela produzida ao respectivo adquirente — Teoria do risco-proveito — Decisão reformada — RECURSO PROVIDO.

Impõe-se, pois, o acolhimento parcial do Recurso apenas para reconhecer a responsabilidade civil solidária da corré Glencane Bioenergia S.A. ao pagamento da indenização moral arbitrada pelo r. Juízo de origem em favor dos autores, ficando mantida no mais a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao

Recurso.

### DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT Relatora

